DF CARF MF Fl. 350

> S3-C4T2 Fl. 350



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 550 10976.000

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000382/2009-44

Recurso nº Voluntário

3402-001.385 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Resolução nº

21 de junho de 2018 Data

IPI **Assunto**

Recorrente CIMEELI - COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS E LIGAS LTDA.

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência para determinar que os processos 13603.000696/2008-92, 13603.000686/2008-57 e 13603.000717/2008-70 sejam apensados ao presente caso, retornando os processos para o relator por prevenção.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Relatório

1. Por bem retratar os fatos narrados nos autos, utilizo como meu o relatório desenvolvido na resolução n. 3402-000.721 (fls. 334/338), veiculada por este Tribunal administrativo, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido:

Em julgamento o auto de infração de fls. 02/03, lavrado em decorrência da constatação de recolhimento a menor de IPI lançado em virtude da utilização de créditos básicos indevidos.

No termo de verificação fiscal de fls. 09/15 estão consignados os fundamentos que ensejaram a autuação em tela, assim resumidos:

- conforme indicado na tabela logo abaixo, foram apropriados créditos extemporâneos de IPI na escrita da fiscalizada sob a alegação, em resposta à intimação lhe dirigida no curso da ação fiscal, de que decorriam de compras efetuadas de comerciantes atacadistas que não destacavam o IPI nas notas fiscais emitidas, estando o direito creditório amparado no art. 165 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI de 2002 — RIPI/2002). Porém, intimada a indicar as notas fiscais e os produtos nelas relacionados que ensejariam os créditos extemporâneos, nada foi esclarecido relativamente aos creditamentos efetuados em maio/2006 e em junho/2006, sendo que nem mesmo houve informação de tais créditos em PER/DCOMP. Sobre os créditos registrados em novembro/2005 houve apresentação do demonstrativo de notas fiscais às fls. 150/151, mas nada foi informado acerca dos produtos ali descritos, o que impedia, à luz do art. 190 do RIPI/2002, a aceitação do pretenso direito creditório. Sendo assim, os aludidos créditos extemporâneos foram glosados de oficio;

Período de Apuração Valor Creditado (R\$)

11/2005 200.349,94

05/2006 650.150,00

06/2006 550.530,00

- houve apropriações de créditos de IPI na escrita da fiscalizada decorrentes da aquisição de sucatas de alumínio, cobre e magnésio, classificadas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "NT" (nãotributado). Os levantamentos fiscais relativos às notas fiscais e aos valores do imposto aproveitados constam dos demonstrativos de fls. 16/60 e 164/166. O direito ao creditamento em questão também estava sendo discutido perante o Poder Judiciário sem que a autora tenha obtido medida liminar ou decisão favorável ao seu pleito, não tendo havido ainda trânsitos em julgado. Foram, então, glosados de oficio da escrita fiscal os referidos créditos;
- como decorrência das glosas efetuadas, foi inteiramente reconstituída a escrituração do livro fiscal registro de apuração do IPI (RAIPI) no período de janeiro/2005 a junho/2006, conforme indicado nos itens 1 a 5 relacionados na fl. 14frente e na planilha de fl. 14verso, redundando na apuração de saldos devedores do IPI no período de janeiro/2005 a fevereiro/2006, os quais foram lançados de oficio no presente processo.

No termo de verificação fiscal consta, ainda, a informação de que (fl. 15):

i) ao fim dos 1° e 2° trimestres de 2006 foram apurados saldos credores em montantes inferiores aos originalmente pleiteados em PER/DCOMPs apresentados; ii) os pedidos de ressarcimento referentes aos 1°, 3° e 4° trimestres de 2005 seriam indeferidos integralmente e, nos trimestres de 2006 (1° e 2°), parcialmente, sendo as glosas dos créditos informadas nos processos de ressarcimento n°s 13603.000969/200892; 13603.000715/200881; 13601.000686/200857 e 13603.000717/200870.

Tomada a ciência do auto de infração pelo contador da empresa em 10/08/2009 (fl. 02verso), a autuada, por meio de procurador constituído pelo instrumento de mandato de fls. 198/199, enviou pela via postal em 09/09/2009, conforme o carimbo aposto pelos Correios no envelope postal (fl. 200) a impugnação de fls. 171/197, na qual aduziu, em síntese, que:

- o não aproveitamento integral do "crédito presumido" do IPI aviltava o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI;
- -a multa de oficio aplicada no percentual de 75% era ilegal e inconstitucional, porquanto confiscatória;
- também era eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade a utilização de juros fixados à taxa Selic;
- as razões de defesa apresentadas contavam com arrimo na doutrina e em decisões judiciais, cujos excertos foram mencionados.
- A 3ª Turma de Julgamento da DRJ Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 0930.273, de 30 de junho de 2010, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2006

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A matéria objeto de discussão travada na via administrativa de modo concomitante com a via judicial implica a renúncia àquela via, reputando-se definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2006

1INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

As argüições que, direta ou indiretamente, versem sobre matéria atinente à inconstitucionalidade ou de ilegalidade da legislação tributária não se submetem à competência de julgamento da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

2 - CONSECTÁRIO LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Não tendo havido, à época do lançamento de oficio, provimento judicial que implicasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, imputável a multa de oficio prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei d 9.430, de 1996, que, assim como os juros de mora calculados com base na taxa Selic, contam com validade e eficácia no ordenamento jurídico, não cabendo à esfera administrativa questioná-los ou negar-lhes aplicação.

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados na impugnação, inovando, apenas, na questão da concomitância.

(...).

2. Por intermédio da citada resolução, assim decidiu este CARF:

(...).

Já me posicionei em outras ocasiões no sentido de que processo que trate de auto de infração decorrente de indeferimento de compensação, cujo crédito a ser utilizado esteja sendo discutido em outro processo administrativo, deve esperar a decisão do processo conhecido como "mãe", aquele que contém o crédito pleiteado, para então poder ter seu desfecho final.

Os créditos financeiros que o sujeito passivo pretende utilizar para quitar os débitos tributários constituídos nestes autos estão em debate nos processos n°s 13603000969/2008-92, 13603000715/2008-81, 13601000686/2008-57 e 13603000717/2008-70.

Em face da dependência deste processo com os acima citados, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que a unidade preparadora acoste cópia das decisões definitivas proferidas nos autos dos processos nºs 13603000969/2008-92, 13603000715/2008-81, 13601000686/2008-57 e 13603000717/2008-70 e que seja elaborada planilha demonstrativa do valor do crédito a ser ressarcido de acordo com as decisões definitivas dos processos relatados.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

(...).

3. Em resposta a tal determinação, a unidade preparadora responsável assim se nifestou:

manifestou:

(...).

- 5. Há nota de processo apontado que a numeração correta de dois dentre os quatros, apontados acima, é 13603.000696/2008-92 e 13603.000686/2008-57.
- 6. Verificou-se de pronto que as situações dos processos (e-processo) apontados, todos Pedidos de Ressarcimentos de IPI:
- Processo 13603.000696/2008-92 em Recurso Voluntário, aguardando distribuição (DF-MF-CARF-CEGAP-SEDIS-CA 40/Gestão do IPI).
- Processo 13603.000686/2008-57 em Recurso Voluntário, aguardando distribuição (DF-MF-CARF-CEGAP-SEDIS-CA 40/Gestão do IPI).
- Processo 13603.000717/2008-70 em Recurso Voluntário, aguardando distribuição (DF-MF-CARF-CEGAP-SEDIS-CA 40/Gestão do IPI).
- Processo 13603.000715/2008-81 Recurso Voluntário Não conhecido, prevalecendo Decisão da DRJ, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento.
- 7. Apenas complementando a Informação, o que impulsionou à Ação Fiscal foram os Pedidos de Ressarcimento, a glosa de créditos básicos indevidos no período de janeiro/2005 a junho/2006 e créditos extemporâneos nos períodos novembro/2005, maio/2006 e junho/2006, segue a abaixo trecho extraído do Termo de Verificação Fiscal acostado ao presente.
- "Cumpre alertar que tais glosas serão informadas nos respectivos processos de ressarcimento, protocolizados sob os n 13603.000696/2008-92, 13603.000715/2008-81, 13603.000686/2008-57 e 13603.000717/2008-70, e submetidas ao critério da autoridade competente."
- 8. Portanto, conforme explicitados nos itens anteriores, não há objeto para a Diligência proposta, três dentre os quatros ainda aguardam distribuição no próprio CARF, e o quarto, ao contrário, sequer foi reconhecido o direito creditório.
- 9. Entendendo ter cumprido o feito que cabia ante os fatos descritos, devolvemos o presente ao Douto Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por restar prejudicada a Diligência, tendo em vista que os processos supracitados (três) encontram-se pendentes de análise neste Conselho.
- 4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. Conforme exposto no relatório alhures, em face das glosas de créditos aqui efetuadas, a fiscalização promoveu a reconstituição da escrita fiscal da recorrente, resultando em apuração de saldo devedor objeto de exigência fiscal no presente processo administrativo. Logo, a reconstituição da escrita fiscal, decorrente da glosa de créditos e que impactou em lançamento de débitos, se mantida, repercutirá, obrigatoriamente, nos citados processos de ressarcimento convertidos em compensações, i.e., nos processos autuados sob os números

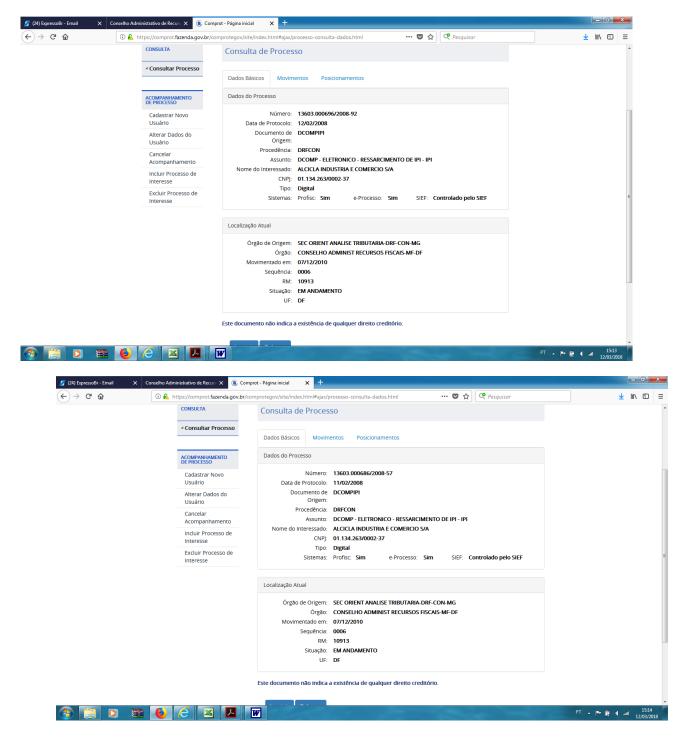
Processo nº 10976.000382/2009-44 Resolução nº **3402-001.385** **S3-C4T2** Fl. 355

13603.000696/2008-92; 13603.000715/2008-81. 13603.000686/2008-57;

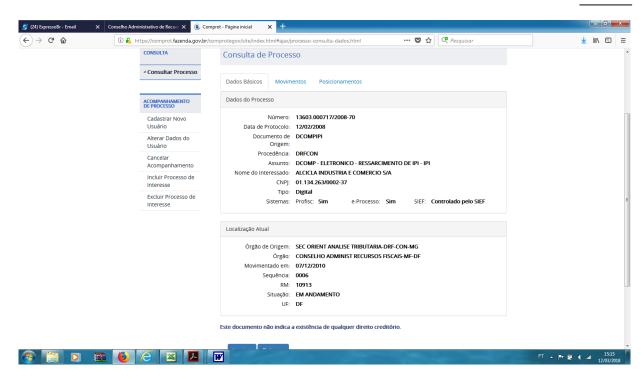
13603.000717/2008-70;

e

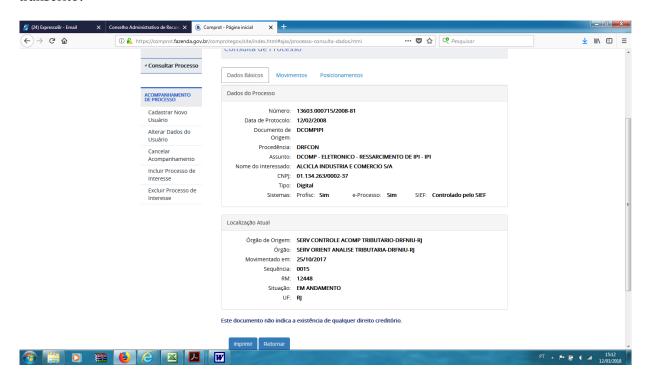
6. Não obstante, os citados processos administrativos foram objeto de manifestações de inconformidade e recursos voluntários, sendo em que três destes processos os recursos aguardam distribuição perante este Tribunal, conforme atestam os respectivos andamentos processuais obtidos junto ao sítio eletrônico do "comprot":



Processo nº 10976.000382/2009-44 Resolução nº **3402-001.385** **S3-C4T2** Fl. 356



7. Apenas o processo n. 13603.000715/2008-81 já objeto de análise por parte deste CARF e atualmente encontra-se perante a autoridade fiscal competente para fins de que sejam tomadas as providências cabíveis, consoante se observa do extrato processual abaixo transcrito:



8. Dessa feita, os PA's n.s 13603.000696/2008-92; 13603.000686/2008-57; 13603.000717/2008-70 apresentam uma reflexão com o processo *sub judice*. Este Colegiado, inclusive, vem entendendo que o julgamento do auto de infração é prejudicial ao julgamento dos demais PA's neste tipo de situação, vinculando, pois, os processos de ressarcimento dos mesmos períodos de apuração ao que nele for decidido. Nesse sentido cito os seguintes

acórdãos 3402-003.120, 3402-003.121 e 3402-003.122, em 23/06/2015, ementados nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação feita com arrimo naquele.

- 9. Tal entendimento compatibiliza-se com o da Administração Tributária, pois vai ao encontro do que consigna a Portaria RFB nº 354, de 11/03/2016 (DOU 14/03/2016), a qual "dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB)". Veja-se seu artigo 3º:
 - Art. 3° Os autos serão juntados por apensação nos seguintes casos:
 - I recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada e ao lançamento de oficio de crédito tributário, inclusive da multa isolada, dela decorrente;
 - II autos de exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, autos de exclusão do Simples e os possíveis autos de lançamentos de oficio de crédito tributário decorrente dessa exclusão em anos-calendário subsequentes que sejam constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa; e
 - III indeferimento de pedido de ressarcimento ou não homologação de DCOMP e o lançamento de oficio deles decorrentes.
 - § 1° No caso de que trata o inciso III do caput, o processo principal ao qual devem ser apensados os demais será:
 - I o que contiver os autos de infração, se houver; ou
 - II o de reconhecimento de direito creditório mais antigo, não existindo autuação.
 - § 2° A apensação, na hipótese a que se refere o inciso III do caput, deve ser efetuada:
 - I depois do decurso do prazo de contestação dos autos de infração e dos despachos decisórios e envolverá todos os processos para os quais tenham sido apresentadas impugnações e manifestações de inconformidade, observado o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e ...
- 10. Resolvendo o problema da distribuição e julgamento de processos que, embora conexos/decorrentes, não foram apensados na sua origem, o Regimento Interno do CARF assim dispõe:

- Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:
- §1° Os processos podem ser vinculados por:
- I conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;
- II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de beneficio fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.
- § 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.
- § 3° A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.
- 11. Portanto, com base nas citadas normas, entendo que o julgamento deste processo deve ser convertido em diligência para determinar que os demais processos (autos n.s 13603.000696/2008-92; 13603.000686/2008-57; e 13603.000717/2008-70;) sejam apensados ao presente Processo, no qual se controverte o auto de infração. Feito isso, tendo em vista a prevenção deste Relator, que primeiro recebeu o processo principal, determino que todos os processos apensos a mim retornem para que seja dado prosseguimento à apreciação do presente recurso voluntário e seu julgamento pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF.
 - 12. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro